



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004022/2010-57
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 1103-000.861 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA INFORMADA NOS LIVROS CONTÁBEIS E A DECLARADA AO FISCO FEDERAL (DIPJ).

Não logrando o contribuinte justificar a diferença dos valores dos faturamentos consignados, em relação a idêntico período, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica DIPJ versus Livros Diários, procede o lançamento com base nos valores efetivamente levantados pela fiscalização.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se as exigências ditas decorrentes o que foi decidido em relação à exigência matriz nos casos de íntima relação de causa e efeito entre elas.

Impugnação Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Ordinária da 1ª. Câmara da Primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Aloysio José Percínio da Silva
Presidente
(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta
Relator
(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, André Mendes de Moura, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto parte do relato do órgão julgador de primeira instância administrativa até aquela fase:

“Trata-se de impugnação aos autos de infração de IRPJ e CSLL lavrados contra o contribuinte acima identificado, nos montantes de 4.112.655,53 e 1.480.555,98, respectivamente, em razão de insuficiência de recolhimento ou de declaração dos tributos, apurada pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme descrito no Termo de Verificação. A fundamentação legal encontra-se arrolada nos respectivos autos de infração.

Conforme o excerto do Termo de Verificação Fiscal de fls. 140/141, abaixo transcrito, assim se desenvolveu a fiscalização:

Analisando a documentação apresentada pela empresa, e particularmente a sua contabilidade nos Livros Contábeis (Razão Diário nº 71 Jucesp nº 24926 de 22/03/2010 fls 01 a 498 e nº 72 Jucesp 72 de 22/03/2010 fls 1 a 442 período de 01/01/2005 a 31/12/2005) a fiscalização apurou Bases de Cálculo, tanto em relação ao IRPJ quanto à CSLL, maiores do que aquelas que foram lançadas na DIPJ (V. anexas, DIPJ, planilha II, do termo de Intimação datado de 12/11/2010, de apuração das respectivas diferenças).

Salientamos, ainda, que em Termo de Intimação datado de 12/11/2010, intimamos o Contribuinte a justificar o porquê das diferenças (sobre IRPJ e CSLL) apuradas na ação fiscal. Em resposta, assinada pelo Sr Diretor presidente Milton Goldfarb, ao Termo de Intimação datada de 17/11/2010, o Contribuinte alega possuir outra contabilidade, chamada de "Contabilidade Fiscal", onde estariam, segundo suas alegações justificadas as diferenças em relação ao IRPJ e CSLL. Porém, estes outros Livros nunca foram apresentados a esta fiscalização sendo que toda a auditoria baseou-se nos Livros Contábeis apresentados pelo Contribuinte, acima descritos, com as devidas formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas legalmente (vide cópias das folhas dos Diários 71/72 onde constam os Termos de Abertura, Encerramento, carimbo da JUCESP, Balanço Patrimonial, Resultado do Exercício, anexadas a este Processo)

Os valores das diferenças do IRPJ e CSLL apurados pela fiscalização estão apresentados em Planilha anexa ao Termo de Verificação Fiscal.

Cientificado, nos próprios autos de infração, o impugnante apresentou a impugnação de fls. 156/186 com as alegações abaixo resumidas.

- teria equivocadamente entregue para a fiscalização os relatórios contábeis elaborados nos termos da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC 963 de 16/05/2003.

- por se tratar de entidade imobiliária possuiria duas contabilidades, uma elaborada nos moldes da CFC 963 de 16/05/2003 e outra nos moldes da Lei 8.981/1995 e Lei 9.430/1996.

- o lançamento efetuado pela autoridade fiscal seria improcedente uma vez que a Base de Cálculo do IRPJ e CSLL examinados foram extraídos de Livros Contábeis não aprovados pela Receita Federal do Brasil (ADI/SRF nº 180).
- o lançamento não poderia ser considerado válido, uma vez que, mantida a exigência estaria sendo criado um fato gerador que, conforme vimos, e que por nunca ter existido, ensejaria em um enriquecimento sem causa por parte do fisco.
- a base de cálculo do IRPJ e CSLL deveriam ter sido extraídos dos Livros Contábeis elaborados nos moldes da Legislação Tributária os quais refletem adequadamente as informações prestadas pela Recorrente na DIPJ do ano calendário de 2005”.

A 2ª Turma da DRJ/São Paulo1-SP, em sessão de 04/04/2012, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 1637.323 entendendo “por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido”, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2005

DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA INFORMADA NOS LIVROS CONTÁBEIS E A DECLARADA AO FISCO FEDERAL (DIPJ).

Não logrando o contribuinte justificar a diferença dos valores dos faturamentos consignados, em relação a idêntico período, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica DIPJ versus Livros Diários, procede o lançamento com base nos valores efetivamente levantados pela fiscalização.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

Deve ser afastado o entendimento de enriquecimento sem causa se o direito ao crédito tributário da União teve causa fundada na falta de recolhimento do tributo e no enquadramento legal do auto de infração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Sendo as exigências reflexas decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, impõe-se a adoção de igual orientação decisória, confirmando-se as contribuições exigidas sobre a receita omitida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/08/2012 (AR fls. 219), a GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A., qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 1637.323, recorre em 05/09/2012 (fls 220 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando os argumentos da peça impugnativa e acrescenta novos argumentos em decorrência da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/São Paulo1-SP.

Na referência às folhas dos autos considere a numeração do processo eletrônico (e-processo).

E o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Observando o Termo de Verificação Fiscal nº. 19515.004022/2010-57, encontramos a seguinte afirmação (fls. 143):

“(…)

Salientamos, ainda, que em Termo de Intimação datado de 12/11/2010, intimamos o Contribuinte a justificar o porquê das diferenças (sobre IRPJ e CSLL) apuradas na ação fiscal. Em resposta, assinada pelo Sr Diretor presidente - Milton Goldfarb, ao Termo de Intimação datada de 17/11/2010, o Contribuinte alega possuir outra contabilidade, chamada de "Contabilidade Fiscal", onde estariam, segundo suas alegações, justificadas as diferenças em relação ao IRPJ e CSLL. Porém, estes outros Livros nunca foram apresentados 'a esta fiscalização sendo que toda a auditoria baseou-se nos Livros Contábeis apresentados pelo Contribuinte, acima descritos, com as devidas formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas legalmente (vide cópias das folhas dos Diários 71/72 onde constam os Termos de Abertura, Encerramento, carimbo da JUCESP, Balanço Patrimonial, Resultado do Exercício, anexadas a este Processo)

Os valores das diferenças do IRPJ e CSLL estão tributadas conforme Planilha anexada a este Termo De Verificação Fiscal”.

A planilha anexa ao Termo de Verificação Fiscal nº. 19515.004022/2010-57, encontramos a seguinte afirmação (fls. 143):

GOLDFARB – PLANILHA TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL			
DIFERENÇA DE IMPOSTO DE RENDA E CSLL A RECOLHER			
APURACAO DO LUCRO REAL			
HISTORICO	CFE DIPI	CFE FISCALIZACAO	DIFERENCA
LUCRO LIQUIDO ANTES DO IRPJ	R\$ 214.788,34	R\$ 6.830.191,85	R\$ 6.615.403,51
ADICÖES	R\$ 104.498,83	R\$ 1.138.265,90	R\$ 1.033.767,07
AJUSTE POR DIMINUICAO VR INVEST. AVALIADO PELO MEP	R\$ 104.498,83	R\$ -	R\$ (104.498,83)
PROVISAO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS	R\$ -	R\$ 424.001,90	R\$ 424.001,90
PROVISAO PARA CONTINGENCIAS	R\$ -	R\$ 714.264,00	R\$ 714.264,00
EXCLUSÖES	R\$ -	R\$ (456.384,02)	R\$ (456.384,02)
AJUSTE POR AUMENTO VR INVEST. AVALIADO PELO MEP	R\$ -	R\$ (456.384,02)	R\$ (456.384,02)
LUCRO REAL	R\$ 319.287,17	R\$ 7.512.073,73	R\$ 7.192.786,56
IRPJ E CSLL - APURACAO DA DIFERENCA A RECOLHER			
HISTORICO	PERCENTUAL	VALOR	
DIFERENCA DE IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER	25%	R\$	1.798.196,64
DIFERENCA DE CSLL A RECOLHER	9%	R\$	647.350,79
DIFERENCA DE IMPOSTO DE RENDA E CSLL A RECOLHER		R\$	2.445.547,43

A imputação acima aconteceu, em grande parte pela afirmação da Recorrente, constante das fls. 98 dos autos, a seguir transcrita:

2. Analisando sua contabilidade FISCAL, a Requerida informa que as diferenças de faturamento encontradas no mês 12/2005 é pelo motivo dos apontamentos da fiscalização terem se baseados na contabilidade SOCIETÁRIA.

De acordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC 963 de 16/05/2003, as entidades imobiliárias devem reconhecer suas Receitas e Custos com base na Norma Brasileira de Contabilidade T 10.5, ou seja:

a) Receitas: 10.5.2.2. Nas atividades de compra e venda de direitos reais sobre imóveis, a receita deve ser reconhecida no momento da assinatura do título translativo (instrumento público ou particular de compra e venda), independentemente do recebimento do valor contratado.

b) Custos: 10.5.2.7. O custo do imóvel compreende todos os gastos incorridos para a sua obtenção, independentemente de pagamento.

Assim a diferença de bases de faturamento decorre do fato da Requerida lançar em sua contabilidade no mês de Dezembro a diferença entre as receitas apuradas pelo método SOCIETÁRIO e FISCAL.

Informamos que as informações contábeis fiscais deverão ser analisadas por intermédio do Diário Fiscal ao invés do Diário Societário, pois a Secretária da Receita Federal através do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18 de 28/12/2005, não considera as informações contábeis elaboradas com base na CFC 963 de 16/05/2003.

Ocorre que a Recorrente afirma, através da declaração fornecida em 17/11/2010 que “*de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC 963 de 16/05/2003, as entidades imobiliárias devem reconhecer suas Receitas e Custos com base na Norma Brasileira de Contabilidade T 10.5*”; esta declaração é ratificada na impugnação (fls. 159 e segs) que não questiona o lançamento simplesmente justifica tomando por base a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC 963 de 16/05/2003;

Na verdade, alega a Recorrente alega que existe uma distinção entre a Contabilidade societária e a Contabilidade Fiscal, e é essa distinção que levou a diferença apontada pela fiscalização.

Porém, esse argumento não pode prosperar, tendo em vista que para a apuração do lucro real (contabilidade fiscal) parte-se do lucro líquido (regras da legislação societária contabilidade societária) para então serem feitas as adições, exclusões ou compensações; há muitos pontos de intersecção entre a ciência contábil, o direito contábil societário e o direito contábil fiscal, especialmente no que tange às regras de apuração da base de cálculo do IRPJ (e, CSLL), mas nem todas as regras são coincidentes;

Isso tanto é verdade que a 2ª Turma da DRJ/São Paulo1-SP afirma às fls. 210 dos autos, que ao analisar a impugnação, constatou a seguinte afirmação da Recorrente: “*(...)que a base de cálculo do IRPJ e CSLL deveriam ter sido extraídos dos Livros Contábeis elaborados nos moldes da Legislação Tributária os quais nunca foram apresentados à*

administração tributária, nem ao tempo da fiscalização em resposta ao Termo de Intimação datado de 12/11/2010 e tampouco ao tempo da impugnação.(...)”

Diante da afirmação e do que consta (ou melhor, daquilo que não consta) dos autos, não tenho dúvida que esqueceu a Recorrente que um dos princípios que lastreiam o processo administrativo fiscal é o Princípio da Legalidade, também denominado de legalidade objetiva, tal princípio determina que o processo deverá ser instaurado nos estritos ditames da lei.

E, observando esse princípio se poderia perguntar: Qual o momento para a apresentação das provas no PAF? A resposta não é minha, encontra-se inserta nos Artigos 3º e 38 da Lei 9.784/99, a seguir transcrito:

“Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (...)”

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”

E, caso tenha alguma dúvida o Art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, assim determina:

“Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Diante da legislação acima, é importante acentuar que a responsabilidade pela comprovação da verdade material caberia a Recorrente; e, para isso deveria buscar na legislação de regência o substrato legal para comprovar a diferença entre a sua “Contabilidade societária” e a “Contabilidade Fiscal”, juntando as provas que entendesse como necessárias para que justificar a diferença apurada na fiscalização; e, isso não o fez, até a presente data.

Assim, diante do exposto, observando tudo que consta nos autos e as razões de decidir expostas pela 2ª Turma da DRJ/São Paulo-SP, através do acórdão nº 1637.323, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a imposição tributária.

Processo nº 19515.004022/2010-57
Acórdão n.º **1103-000.861**

S1-C1T3
Fl. 282

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(assinado digitalmente)

CÓPIA